



PRE-014/22.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022.

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Att. Sr. Antonio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado
audpublicaSDM0921@cvm.gov.br
[REDACTED]

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM n.º 09/21

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS – ABRASCA, associação civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Santo Amaro, 8º andar, Itaim Bibi, CEP 04505-000 (“Abrasca”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de representante de suas associadas, em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM n.º 01/21 (“Edital de Audiência Pública”), apresentar esta manifestação (“Manifestação”).

Antes de tudo, elogia-se esta D. Comissão pela tempestividade em regulamentar as disposições legais recentemente introduzidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 (“MP 1040”) à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Cabe destacar que a própria Abrasca se manifestou no âmbito da discussão da MP 1040 no sentido de propor que o texto legal se ativesse à intervenção mínima, tanto quanto à exigência de conselheiros independentes como quanto às restrições e limitações aplicáveis ao voto plural, razão pela qual entende que deve perseguir o mesmo objetivo nesta Manifestação.

Feitas as considerações acima, esta Manifestação será dividida em duas partes. Na primeira delas, serão feitos comentários em relação à presença de membros independentes no conselho de administração, conforme as redações sugeridas para os novos artigos 4º-B, 4º-C e 4º D da Instrução CVM 367. Na segunda parte, serão feitos comentários em relação à definição de critérios de relevância de transações entre partes relacionadas para fins de inaplicabilidade do voto plural.

Destaca-se que o posicionamento da Abrasca é expresso neste documento no tocante aos principais conceitos propostos, com algumas considerações específicas sobre redação dos dispositivos constantes da minuta de instrução objeto do Edital de Audiência Pública (“Minuta”). Em relação às propostas constantes da Minuta, mas não contempladas nesta Manifestação, a Abrasca se manifesta de forma favorável às alterações sugeridas.

1.1 Presença de membros independentes no Conselho de Administração

Nos termos da Lei das S.A., alterada pela Lei 14.195, passou-se a ser exigida, na composição do conselho de administração das companhias abertas, a participação de conselheiros independentes, deixando-se à Comissão de Valores Mobiliários a definição dos termos e dos prazos relativos a tal obrigação.

A fim de regulamentar a matéria, foi proposta, pela CVM, a utilização da regra prevista pelo mais alto segmento de governança corporativa da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) a todas as companhias abertas, independente da categoria de registro, da existência de ações



em circulação e do segmento de listagem. Há, assim, uma clara inconsistência entre o critério adotado a companhias com realidades tão distintas, sendo que essas disparidades entre as companhias são legítimas e justificáveis – dependem de seu porte e de suas necessidades em determinado momento e determinado contexto.

Acreditamos que uma flexibilização da regra para companhias com características específicas não afastaria o objetivo de harmonização de conceitos. Ao contrário, traria mais equilíbrio entre o porte e necessidades das companhias e os custos com os quais arcariam para o cumprimento da regra.

Ademais, já estamos diante de uma realidade em que já há diversos conceitos de conselheiros independentes: além do previsto no Regulamento do Novo Mercado, há o previsto no Nível 2 de Governança Corporativa da B3, no Código de Melhores Práticas do IBGC e no próprio Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias abertas, cujas práticas devem ser adotadas pelas companhias, sendo que a não adoção deve ser justificada. Além disso, há diversas companhias que, comprometidas com as melhores práticas de governança corporativa, adotam critérios próprios – rígidos, mas adaptados à sua realidade, sem falar, ainda, nas estatais, que devem seguir os critérios previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Assim, propomos que a CVM adote, ao invés de um critério mais rígido de governança corporativa, um critério mínimo, capaz de ser atendido por todas as companhias, independentemente de suas características, sem prejuízo da dispensa da regra para companhias registradas como categoria B e companhias registradas como categoria A que tenham percentual de ações em circulação inferior a 5% (cinco por cento). Alternativamente à dispensa da regra para companhias registradas na CVM como categoria A com percentual de ações em circulação inferior a 5%, e companhias registradas na CVM como categoria B, propomos a criação de um critério métrico a partir do qual a regra deveria ser observada por tais companhias – por exemplo, aquelas com alto nível de endividamento (cujo patamar deve ser estabelecido na própria regra) deveriam ter, na composição de seus conselhos de administração, conselheiros independentes, na forma aplicável para as demais companhias categoria A. Da mesma forma, a obrigação seria aplicável a tais companhias caso façam parte de qualquer índice de ações da B3.

Caso a Autarquia opte por manter, como exigência, a adoção de um critério já existente, propomos, sem prejuízo, novamente, da dispensa de cumprimento da regra para as companhias citadas acima, que as companhias possam escolher entre os critérios já previstos na legislação ou regulamentação em vigor, nos regulamentos dos segmentos especiais de listagem ou em Códigos de Governança Corporativa, ou, ainda, que possam adotar critérios próprios, baseados em tais critérios.

Prazo de adaptação

Ainda em relação à presença de conselheiros independentes, a Autarquia propõe que a nova regra seja aplicável a partir dos mandatos iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023.

Considerando que o cumprimento da regra envolve diversas complexidades, dentre as quais a seleção de novos membros para os conselhos de administração e outras questões a ela relacionadas, propomos, para as companhias registradas na CVM como categoria A com percentual de ações em circulação inferior a 5%, e companhias registradas na CVM como categoria B, a postergação do início de sua vigência, podendo ser mantido o prazo inicialmente proposto para as companhias que façam parte de qualquer índice de ações da B3.

1.2 Critérios de relevância de transações entre partes relacionadas para fins de inaplicabilidade do voto plural

Dentre as diversas limitações e restrições impostas ao voto plural, a Lei das S.A. vedou a adoção do voto plural em votações da assembleia geral que deliberem sobre celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância definidos pela CVM.



Também neste ponto, a CVM buscou prevenir as complexidades associadas à existência de conceitos distintos de transações relevantes com partes relacionadas, optando por adotar um critério que já é previsto na regulamentação em vigor.

No entanto, nos parece que o critério adotado não é razoável em face da realidade que quer atingir. Se estamos falando, neste ponto, da não adoção do voto plural, estamos nos referindo às transações que são levadas à deliberação em assembleia geral, o que ocorreria por duas razões: pela atribuição de competência ao órgão por meio do estatuto social ou pela legislação e regulamentação em vigor. Neste último caso, a Lei das S.A. prevê que devem ser levadas à deliberação em assembleia geral as transações com partes relacionadas cujo valor corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado ou as operações de incorporação, fusão ou cisão que envolvam partes relacionadas.

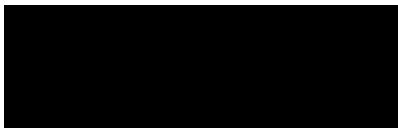
Entendemos que, para tais tipos de operações, o critério utilizado para a divulgação das transações com partes relacionadas (R\$ 50.000.000,00 ou 1% do ativo total do emissor) é muito baixo, o que se evidencia pela disparidade com os valores previstos pela Lei das S.A. para que tais matérias sejam levadas à deliberação assemblear.

Nesse sentido, entendemos que a criação de um conceito de relevância distinto daquele existente para a divulgação de informações é salutar, pois faria com que a regra fosse mais adequada ao que realmente se pretende atingir e, portanto, teria um custo de observância regulatório mais justificável.

Assim, para evitar a criação de novos conceitos, propomos a utilização do mesmo critério de relevância utilizado pela Lei das S.A. para levar transações com partes relacionadas à assembleia, de modo que o voto plural seria afastado somente em deliberações de transações cujo valor fosse superior a 50% dos ativos totais da Companhia.

Sendo o que havia para o momento, reiteram-se os votos de elevada estima e consideração e coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,



Eduardo Lucano da Ponte

Presidente Executivo

ABRASCA – Associação Brasileira das Companhias Abertas